



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.722965/2009-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.308 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria IRPJ. Multa isolada
Recorrente COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DA ESTIMATIVA MENSAL. DESCABIMENTO.

Entendendo-se o recolhimento de estimativas mensais - no caso das empresas tributadas com base no lucro real -, como simples antecipação do montante devido ao final do exercício, a ausência do seu recolhimento somente importa em atuação sancionável quando verificada ainda dentro do exercício correspondente. Encerrado este, deve então ser apurada a existência de lucro e/ou prejuízo, nascendo aí obrigação nova que substitui, por completo, aquela anteriormente existente. Sendo assim, após o encerramento do exercício, descabe falar em lançamento pelo não recolhimento do principal ou mesmo da apontada multa de ofício, sobretudo ante a verificação de que, naquele exercício, a contribuinte sequer apurou lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, dado provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Paulo Jakson da Silva Lucas.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca De Menezes (Presidente), Paulo Jakson Da Silva Lucas, Carlos Augusto De Andrade Jenier, Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior.

Relatório

Adotando o relatório trazido pela r. decisão de origem, destaco:

I – DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro e Multa Isoladamente, referente aos anos-calendário de 2004 e 2005, com os lançamentos discriminados no quadro 1 a seguir (principal, multa e juros, calculados até 30.11.2009).

| TRIBUTOS | IMPOSTO- R\$ | JUROS DE MORA- R\$ | MULTA – R\$ | M. ISOLADA – R\$ | |
|-------------|--------------|--------------------|-------------|---------------------|---------------------|
| IRPJ | 592.766,22 | 368.404,20 | 444.564,66 | 2.224.056,89 | 3.629.801,97 |
| CSLL | 220.361,12 | 136.954,43 | 165.270,84 | 803.180,48 | 1.325.766,87 |

II– DAS INFRAÇÕES LANÇADAS

2. A Empresa foi autuada pelas seguintes infrações à legislação tributária, a saber:

2.1 – FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Lançamento de ofício decorrente de falta de declaração (DCTF) e de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurado na Ficha 12ª – Item 20, da Declaração de Ajuste anual/2005, ano-calendário de 2004, constatado pela Fiscalização mediante confronto do valor registrado na citada DIPJ, confirmado pela escrituração do contribuinte e por informações obtidas através dos Sistemas da Receita Federal do Brasil, conforme circunstanciado em relatório Fiscal, o qual é parte integrante deste Auto de Infração.

VALOR A RECOLHER(FICHA 12A – ITEM 20/DIPJ).....R\$ 592.766,22

2.2 – MULTA ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Falta de pagamento do IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a Base de Cálculo Estimada do citado tributo, informado nos meses de outubro e novembro, Fichas 11 itens 12 da Declaração de IRPJ/2005, ano-calendário de 2004 e, nos meses de fevereiro, abril, junho, julho e dezembro da Declaração de IRPJ/2006, ano-calendário de 2005, razão pela qual efetua-se o lançamento da Multa Isolada de 50% sobre os valores do tributo em questão.

2.3 – FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Lançamento de ofício decorrente de falta de declaração (DCTF) e de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro CSLL, apurado na Ficha 17 – Item 51, da Declaração de Ajuste anual/2005, ano-calendário de 2004, constatado pela Fiscalização mediante confronto do valor registrado na citada DIPJ, confirmado pela escrituração do contribuinte e por informações obtidas através dos Sistemas da Receita Federal do Brasil, conforme circunstanciado em relatório Fiscal, o qual é parte integrante deste Auto de Infração.

VALOR A RECOLHER(FICHA 17 – ITEM 51/DIPJ).....R\$ 220.361,12

2.4 – MULTA ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO CSLL SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Falta de pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro CSLL, incidente sobre a Base de Cálculo Estimada do citado tributo, informado nos meses de outubro e novembro, Fichas 16 itens 12 da Declaração de IRPJ/2005, ano-calendário de 2004 e, nos meses de fevereiro, abril, junho, julho e dezembro da Declaração de IRPJ/2006, ano-calendário de 2005, razão pela qual efetua-se o lançamento da Multa Isolada de 50% sobre os valores do tributo em questão.

III DA IMPUGNAÇÃO

3 Em 14/01/2010, a Empresa apresentou impugnação ao Auto de infração (fl. 179/181), e alega em síntese:

As Declarações de Informações Econômico –Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ dos exercícios de 2004 e 2005 foram informadas com erros pela COHAB, pois o correto é apurar os impostos (IRPJ/CSLL) pelos balancetes de suspensão mensal e não pela receita bruta auferida e também pelo motivo que ao final do exercício, tanto de 2004 quanto de 2005, a COHAB apurou resultados fiscais negativos, eliminado assim a necessidade de recolhimento dos valores mensais.

De acordo com o Relatório de Ação Fiscal, a Auditora Fiscal Marielisa Vasconcelos de Luca constatou que ao lavrar o Termo de Encerramento da Diligência Fiscal em 02/12/2010, as declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica entregues pela COHAB nos anos calendário de 2004 e 2005, respectivamente, exercícios de 2005 e 2005, constatou que foi optado pelo Lucro Real como forma de apurado anualmente o IRPJ e a CSLL.

E assim conclui: “ Verificou-se também que muito embora tenha apurado anualmente as estimativas mensais com base em balancetes de suspensão ao preencher a DIPJ dos referidos períodos, por equívoco, indicou Estimativa com base na Receita Bruta e Acréscimos, com exceção no mês de janeiro de 2004, no qual a opção está correta.

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se seja julgada procedente a presente Impugnação, para fins de reconhecer a inexistência de recolhimentos dos meses de outubro e novembro de 2004 e fevereiro, abril, junho, julho e dezembro de 2005 em decorrência de equívoco no preenchimento das Declarações de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ.

A partir dessas considerações, entendeu a douta DRJ de origem pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada, mantendo-se, assim, em todos os seus termos, o lançamento efetivado, em acórdão que assim, então, ficou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DA ESTIMATIVA MENSAL. CABIMENTO.

A falta de pagamento da estimativa mensal sujeitará à multa isolada lançada de ofício, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL ao final do ano-calendário.

MATERIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2004, 2005

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DA ESTIMATIVA MENSAL. CABIMENTO.

A falta de pagamento da estimativa mensal sujeitará à multa isolada lançada de ofício, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL ao final do ano-calendário.

MATERIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada a contribuinte, foi por ela então interposto o seu competente Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos trazidos em sua impugnação, buscando, com isso, a reforma integral da decisão proferida.

É o relatório.

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

A questão tratada nos presentes autos, conforme se verifica, trata da cobrança de multas isoladas em face do não recolhimento de estimativas, supostamente devidas pela empresa-contribuinte em relação aos períodos de 2004 e 2005. A autuação, constata-se, foi lavrada em 16/12/2009, sendo essa, então, a questão central aqui debatida.

Essa matéria, é bem verdade, é tema já conhecido nos debates deste conselho, verificando-se que, em que pese a existência de algumas divergências, o entendimento majoritário estabelecido, sem dúvida, é no sentido de que, sendo a empresa tributada com base no lucro real anual – como é a recorrente -, o pagamento de estimativas apresentam-se como meras “antecipações” dos valores devidos ao final do exercício, sendo certo que, finalizado o ano-calendário, extingue-se a obrigação, passando a ser então verificado o montante total devido no ano-calendário, e, por isso, completamente infundada a exigência de quaisquer prestações em relação aos períodos mensais passados.

Apenas a título de exemplo a respeito desse entendimento, extrai-se, da jurisprudência deste CARF, o seguinte acerto:

Número do Processo 19515.000758/2010-56
Contribuinte SERVINET SERVICOS LTDA
Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO
RECURSO DE OFÍCIO
Data da Sessão
Relator(a) MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Nº Acórdão 1402-001.407 Tributo / Matéria

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. (assinado digitalmente) Leonardo de Andrade Couto - Presidente (assinado digitalmente) Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Ementa

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2005 MULTA ISOLADA. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. LANÇAMENTO APÓS ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. NÃO APURAÇÃO DE IMPOSTO DEVIDO. LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. **A ausência de transcrição dos balancetes de suspensão e redução, no livro diário, por si só, não caracteriza infração que justifique a aplicação de multa isolada. Ademais, o valor recolhido a título de estimativa se constitui em antecipação do imposto devido no final do ano. Assim, nos casos em que o contribuinte não apura imposto devido ou nas situações***

em que os valores recolhidos a título de estimativas superam o valor do imposto devido, resultando saldo negativo em favor do sujeito passivo, como revela a situação dos autos, não há o que se falar em multa isolada sobre estimativas não recolhidas. Isto seria o mesmo que exigir antecipação de pagamento sobre imposto que não é devido. Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido.

(Destaque nosso)

No caso tratado nos presentes autos, outra não é a realidade verificada, uma vez que, em que pese não ter a contribuinte promovido a apuração dos respectivos balancetes de suspensão, ao final do exercício, o resultado apurado sequer fora de lucro, mas sim de efetivo e verdadeiro prejuízo.

Nesses termos, sendo o lançamento efetivado após o encerramento do ano-calendário, completamente descabida, verifica-se, é a apuração de tributos e/ou de eventuais penalidades aplicáveis em relação ao não recolhimento das estimativas apontadas, sendo, portanto, completamente insubsistente o lançamento efetivado.

Em face dessas singelas considerações, encaminho o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, reconhecendo, no caso, a total e completa insubsistência do lançamento efetivado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator